HABEAS CORPUS Nº 503.862 - GO (2019/0103134-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E OUTRO
ADVOGADOS	:	FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI - SP194390 DANILO SUNIGA NOGUEIRA - SP310925
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	MOACIR PONTE VOLPI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MOACIR PONTE VOLPI contra decisão de indeferimento de liminar em *habeas corpus*, proferida pelo Tribunal de Justiça de Goiás (HC n. 5176833.92.2019.8.09.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, sendo a custódia convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, a qual indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos (e-STJ fls. 15/16):

> *Trata-se de habeas corpus liberatório impetrado em favor do paciente Moacir Ponte Volpi, apontando como autoridade coatora o Juízo da Comarca de Ivolândia, impugnando decisão que decretou a prisão preventiva (evento 1, fls. 15 e ss), suspeito da prática de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, IV – denúncia: evento 1, fl. 28).*
>
> *Com pedido de liminar, os impetrantes requereram liberdade provisória, sustentando: excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal (471 dias, na impetração); ofensa ao princípio da proporcionalidade/homogeneidade (possibilidade de regime menos gravoso); fundamentação inidônea; desnecessidade da prisão em razão das condições pessoais favoráveis.*
>
> *Conforme consulta ao Sistema de primeiro grau deste Tribunal (SPG), verificou-se, além da representação da prisão preventiva que originou os presentes autos: (1) – ação penal, por furto qualificado, na Comarca de Ivolândia*

(14277-92.2018.8.09.0089 / 201800142778); (2) – ação penal por furto, na Comarca de Caiapônia (770-73.2015.8.09.0023 / 201500007700); (3) – ação penal por posse irregular de arma de fogo de uso permitido, na Comarca de Caiapônia (396368-44.2016.8.09.0023 / 201603963680); (4) – flagrante/Inquérito por abate clandestino/sonegação fiscal, na Comarca de Jataí (89690-36.2017.8.09.0093 / 201700896908). Em consulta ao sítio do TJSP, localizou-se (5) – ação penal por estelionato, praticado contra idoso, em tramitação no Foro de José Bonifácio/SP (0002467-87.2012.8.26.0306 – 306.01.2012.002467); (6) – condenação, em grau de recurso, por crime de estelionato, em tramitação na Comarca de Buritama/SP (0000431-20.2012.8.26.0097). Consulta realizada em 8/4/2019, às 8h3.

É o relatório.

Contextualização

Furto de gado em fazenda, com notícia de conduta reiterada, estando o paciente preso no Estado de São Paulo.

Pedido de liminar

A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação do constrangimento apontado pelo impetrante, não se encontra prevista em lei. Trata-se de criação jurisprudencial, hoje consagrada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. Para que isso se dê, exigem-se dois requisitos básicos de todas as medidas liminares: fumus boni juris (fumaça do bom direito) e periculum in mora (perigo na demora). O primeiro deles diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, por ocasião do julgamento de mérito. O segundo refere-se à urgência da medida que, se não concedida de imediato, não mais terá utilidade depois. (NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas corpus. Rio de Janeiro: Forense, 2014, livro digital Kobo).

No caso dos autos, a alegação de ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, exige a complementação de informações a serem supridas pela autoridade apontada como coatora.

Conclusão

POSTO ISSO, indefiro o pedido de liminar.

A defesa, nesta oportunidade, reafirma estar caracterizado o constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para a formação da culpa, ressaltando que o paciente está preso desde 20/12/2017.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, sustentando a que a medida extrema, no caso, ofende o princípio da proporcionalidade.

Alega que não há fundamentação idônea hábil a estear a constrição cautelar, estando ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP.

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão com a expedição do respectivo alvará de soltura. Subsidiariamente, requer substituição da prisão preventiva por alguma das medidas previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório. **Decido**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não se admite, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância. (Enunciado 691, da Súmula do STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação, o que não ocorre na hipótese. Agravo regimental desprovido* (AgRg no HC 306.319/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 19/6/2015).

Não é o que ocorre na espécie.

Consoante se observa dos autos, neste juízo superficial que é

típico das decisões liminares, a prisão preventiva não se revela manifestamente injustificada – única hipótese em que se superaria a orientação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a princípio, é necessária a manutenção da medida cautelar prisional, em especial para a garantia da ordem pública. Dessa forma, a análise perfunctória do *writ* não evidencia a ocorrência de constrangimento ilegal hábil a permitir a concessão da ordem; de fato, não se observa flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, resultando incabível a presente impetração, pois não está configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos previstos no art. 312, em especial a garantia da ordem pública, foi demonstrada pelo magistrado de primeiro grau no decreto prisional. Nesse sentido (e-STJ fl. 20):

> *"Ou seja, somente se presente a prova da existência do crime (lato) e os indícios suficientes da autoria, os quais caracterizam e consubstanciam o denominado fumus comissi delicti bem como um fundamento ético necessário e indispensável, que caracteriza o periculum libertattis, poderá ser decretada ou mantida a custódia cautelar preventiva*
>
> *Entende-se como fumus comissi delicti a prova da existência do crime (fato) o a presença de indícios suficientes da autoria Tais requisitos se encontram devidamente comprovados nos autos pelos depoimentos testemunhais que os representados praticaram o furto das 24 (vinte e quatro) cabeças de gado de propriedade da vitima Sebastião Carlos de Mendonça Cruvinel.*
>
> *Por outro lado também vejo presente o periculum libertattis, uma vez que os investigados empreenderam em fuga ao avistarem os policiais militares. A prisão preventiva tem fundamento para garantia da ordem publica"*

No tocante ao excesso de prazo, cumpre asseverar que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade

e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015).

É certo, de todo modo, que as questões suscitadas pela defesa do paciente serão tratadas naquele *mandamus*, por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** a petição inicial do presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator